



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 101 - SEAQ (0180256)

Trata-se de solicitação da Seção de Administração Predial (SADMP) para aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados, anti-chamas, antiderrapantes, vulcanizados e laváveis para os elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal, de acordo com o Termo de Referência (doc. 0149660).

Na instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas (docs. 0151225, 0151226 e 0151228) colacionadas pela SADMP e por ela própria, por meio de pesquisa na comprasnet (doc. 0155949) e banco de preços (doc. 0155950), informou que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa **RAFAEL SOUSA NAVES 640031992153 MEI (representante da CooperKap)**, no importe de **R\$ 4.810,89**. Registrou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2021, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0156009).

Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seu único proprietário encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 0155953).

Em seguida, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) apontou algumas incongruências na proposta vencedora (doc. 0161117), a qual, por sua vez, refez o mencionado documento (doc.0164519) e juntou atestado de capacidade técnica (doc. 0163262). Diante disso, a SELCO elaborou mapa comparativo de preços e constatou que, mesmo com o aumento do valor apresentado pela empresa **RAFAEL SOUSA NAVES 640031992153 MEI (representante da CooperKap)**, ela manteve-se como a que propôs o menor preço (R\$ 6.961,65, proposta doc. 0164519).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0174574).

Por fim, a CBAQ, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Por outro lado, condicionou a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu proprietário (doc. 0175750).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados, anti-chamas, antiderrapantes, vulcanizados e laváveis para os elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (doc. 0149660).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da empresa **RAFAEL SOUSA NAVES 640031992153 MEI (representante da CooperKap)**, no importe de **R\$ 6.961,60** - doc. 0174182.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 6.961,65, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas sete propostas, além da pesquisa realizada no ComprasNet e Banco de Preços (doc. 0155949 e 0155950), estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara,

1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por último, importa destacar que a empresa que apresentou a melhor proposta, a princípio, teve de refazê-la por terem sido identificadas incongruências em relação ao especificado no Termo de Referência. No entanto, após as correções necessárias, seu preço confirmou-se como o mais vantajoso para a Administração.

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido apresentadas no Termo de Referência (doc. 0149660), **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico** não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa **RAFAEL SOUSA NAVES 640031992153 MEI** (CooperKap), para aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados, anti-chamas, antiderrapantes, vulcanizados e laváveis para os elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "a", da Portaria nº 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **RAFAEL SOUSA NAVES 640031992153 MEI (CooperKap)**, para aquisição de tapetes em fibra sintética vinílica, emborrachados, anti-chamas, antiderrapantes, vulcanizados e laváveis para os elevadores do Edifício Anexo I deste Tribunal, observados os quantitativos e especificações contidos no aludido termo de referência, no valor total de R\$ 6.961,65 (seis mil

e novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, mediante entrega imediata, isto é, em até trinta (30) dias a partir da aprovação da amostra pela SADMP (Termo de Referência, subitem 18.2), observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Controle Patrimonial para as providências cabíveis.

Daniel Boaventura França
Diretor-Geral
(em substituição)

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA, DIRETOR(A)-GERAL**, em 23/11/2021, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 24/11/2021, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 24/11/2021, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 25/11/2021, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 25/11/2021, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0180256** e o código CRC **6BABB322**.